

Controladoria Geral do Estado de São Paulo

CGE-SP

Auditor Estadual de Controle - Comum

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ INTERPRETAÇÃO DE TEXTO: DECODIFICAÇÃO DOS DIVERSOS TIPOS DE MENSAGEM.....	11
■ COMPREENSÃO DE TEXTO	12
OBSERVAÇÃO DOS PROCESSOS QUE CONSTROEM OS SIGNIFICADOS TEXTUAIS.....	12
■ AS CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DA TEXTUALIDADE	15
■ AS ESTRUTURAS LINGÜÍSTICAS NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE MENSAGENS ADEQUADAS, COM DESTAQUE PARA AS VÁRIAS CLASSES DE PALAVRAS	20
■ A SEMÂNTICA VOCABULAR.....	36
A LINGUAGEM LÓGICA E A FIGURADA	36
A PRAGMÁTICA NA LINGUAGEM: O SIGNIFICADO CONTEXTUAL	36
SINÔNIMOS.....	37
ANTÔNIMOS	37
HOMÔNIMOS	37
PARÔNIMOS.....	38
HETERÔNIMOS	38
■ OS MODOS DE ORGANIZAÇÃO DISCURSIVA.....	38
A DESCRIÇÃO.....	38
A NARRAÇÃO	39
A EXPOSIÇÃO INFORMATIVA.....	40
A EXPOSIÇÃO ARGUMENTATIVA.....	41
■ A ORGANIZAÇÃO DAS FRASES NAS SITUAÇÕES COMUNICATIVAS	42
■ OS DIVERSOS NÍVEIS DE LINGUAGEM	42
■ OS TIPOS DE DISCURSO.....	44
DIRETO	44
INDIRETO.....	45
MUDANÇA ENTRE OS DISCURSOS	45
INDIRETO LIVRE	46

■ AS FUNÇÕES DA LINGUAGEM	46
---------------------------------	----

LÍNGUA INGLESA.....	53
---------------------	----

■ ESTRATÉGIAS DE LEITURA EM LÍNGUA INGLESA	53
--	----

COMPREENSÃO GERAL DE TEXTO E RECONHECIMENTO DE INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS	53
--	----

CAPACIDADE DE ANÁLISE E SÍNTESE	54
---------------------------------------	----

INFERÊNCIA E PREDIÇÃO	55
-----------------------------	----

RECONHECIMENTO DE ORGANIZAÇÃO SEMÂNTICA E DISCURSIVA	55
--	----

USO DE PALAVRAS MAIS FREQUENTES	56
---------------------------------------	----

SINONÍMIA E ANTONÍMIA	57
-----------------------------	----

FUNÇÕES RETÓRICAS	59
-------------------------	----

PERCEPÇÃO DE METÁFORA E METONÍMIA.....	60
--	----

■ ASPECTOS SINTÁTICO-GRAMATICAIS RELEVANTES À COMPREENSÃO DE TEXTO	60
--	----

ARTIGOS DEFINIDOS E INDEFINIDOS	60
---------------------------------------	----

TEMPOS VERBAIS	62
----------------------	----

MODOS VERBAIS	76
---------------------	----

FORMAÇÃO E CLASSE DE PALAVRAS	77
-------------------------------------	----

Uso de Preposições	77
--------------------------	----

Conjunções.....	80
-----------------	----

Pronomes	82
----------------	----

MODAIS	87
--------------	----

CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....	88
------------------------------------	----

EXPRESSÕES IDIOMÁTICAS	89
------------------------------	----

RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO E COORDENAÇÃO	89
--	----

VOZ PASSIVA.....	91
------------------	----

DISCURSO DIRETO E INDIRETO	92
----------------------------------	----

FUNDAMENTOS DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL.....	103
---	-----

■ O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO: FINALIDADES, ATIVIDADES, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989	
--	--

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	109
■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 1989	109
ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	109
■ ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.....	112
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	132
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	148
■ APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	149
NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA E LIMITADA	153
NORMAS PROGRAMÁTICAS	154
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	155
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	155
DIREITOS SOCIAIS.....	156
DIREITOS DE NACIONALIDADE	177
DIREITOS POLÍTICOS	184
PARTIDOS POLÍTICOS.....	187
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO	189
ESTADO FEDERAL BRASILEIRO	194
UNIÃO	195
ESTADOS.....	195
MUNICÍPIOS.....	198
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	199
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	200
DISPOSIÇÕES GERAIS	210
SERVIDORES PÚBLICOS	210
■ PODER EXECUTIVO.....	220
■ PODER LEGISLATIVO.....	223
ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES.....	229
COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	229
PROCESSO LEGISLATIVO	238
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	239

■ PODER JUDICIÁRIO	246
DISPOSIÇÕES GERAIS	248
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO: COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS	248
■ CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	248
ADI 5.705/SC	272
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	280
MINISTÉRIO PÚBLICO E ADVOCACIA PÚBLICA	281
■ ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	281
PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	288
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICAS PÚBLICAS	288
■ POLÍTICAS PÚBLICAS	301
O CICLO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	301
CONSTRUÇÃO DE AGENDA	302
FORMULAÇÃO DA POLÍTICA	303
IMPLEMENTAÇÃO	303
AVALIAÇÃO: AVALIAÇÃO EX ANTE E EX POST	303
INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS	304
PROCESSO DECISÓRIO	305
■ PROCESSOS PARTICIPATIVOS DE GESTÃO PÚBLICA: CONSELHOS DE GESTÃO, ORÇAMENTO PARTICIPATIVO, PARCERIA ENTRE GOVERNO E SOCIEDADE	305
■ GOVERNO DIGITAL	307
■ PLANEJAMENTO NAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS	312
O CICLO DO PLANEJAMENTO: ANÁLISE DO AMBIENTE, MISSÃO, VISÃO E VALORES	314
OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	314
O CICLO DO PLANEJAMENTO EM ORGANIZAÇÕES (PDCA)	319
■ GESTÃO POR RESULTADOS NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	322
■ PRINCÍPIOS DE GOVERNABILIDADE E GOVERNANÇA	323
■ CORRUPÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS	325
FATORES QUE INFLUENCIAM A INCIDÊNCIA DE CORRUPÇÃO E FATORES QUE PROMOVEM A QUALIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	326

■ PAPEL DAS INSTITUIÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS	326
---	-----

LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL DA CGE-SP E MECANISMOS DE INTEGRIDADE.....	332
---	-----

■ ESTRUTURA E COMPETÊNCIA: LEI COMPLEMENTAR Nº 1.419/2024.....	333
--	-----

ÁREAS DE COMPETÊNCIA DA CGE, COMPETÊNCIAS DO CONTROLADOR GERAL DO ESTADO E ESTRUTURA BÁSICA DA CGE.....	333
---	-----

■ DECRETO Nº 69.183/2024, NATUREZA E COMPETÊNCIA, ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS CENTRAIS E DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS	333
--	-----

■ DECRETO Nº 68.829/2024	339
--------------------------------	-----

VEDAÇÃO, MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO DO NEPOTISMO E DE RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES E AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E AUTÁRQUICA	357
---	-----

■ DECRETO Nº 69.475/2025, DIVULGAÇÃO DE COMPROMISSOS PÚBLICOS E A CONCESSÃO DE HOSPITALIDADES, BRINDES E PRESENTES A AGENTES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.....	357
--	-----

■ DECRETO Nº 68.159/2023, ESTABELECE A POLÍTICA DE GOVERNANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA DO ESTADO	359
--	-----

■ DECRETO Nº 68.769/2024, POLÍTICA DE DADOS ABERTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	361
---	-----

■ DECRETO Nº 69.122/2024, APURAÇÃO PRELIMINAR E O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 265 E 267-E A 267-M DA LEI N.º 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968, BEM COMO SOBRE A APURAÇÃO PRELIMINAR	362
---	-----

■ DECRETO Nº 69.328/2025, CÓDIGO DE ÉTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	363
---	-----

■ DECRETO Nº 69.474/2025, CONFLITO DE INTERESSES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA.....	369
--	-----

■ DECRETO Nº 69.588/2025, APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	370
--	-----

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	371
-------------------------------	-----

ACORDO DE LENIÊNCIA	379
---------------------------	-----

PROGRAMA DE INTEGRIDADE	381
-------------------------------	-----

■ LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013	384
--	-----

DISPOSIÇÕES GERAIS	385
--------------------------	-----

ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA	385
--	-----

RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	387
---------------------------------------	-----



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO	388
RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL	389
Encaminhamentos judiciais	392
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	392
Cadastros	393
■ SISTEMAS ESTRUTURANTES	393
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.....	394
SISTEMA DE OUVIDORIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL (DECRETO Nº 68.156/2023).....	394
■ SISTEMA DE TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E SISTEMA DE INTEGRIDADE PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.....	395
DECRETO Nº 67.683/2023 E DECRETO Nº 67.883/2023.....	398

NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO DE 1989

DA ORGANIZAÇÃO E PODERES

Do Poder Legislativo

- **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

A Constituição do Estado de São Paulo aponta que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado será exercida por meio de controle externo e interno.

O controle externo será exercido pela Assembleia Legislativa com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Já o controle interno será realizado internamente por cada Poder. Vejamos:

Art. 32 *A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

O Tribunal de Contas do Estado, que auxilia a Assembleia Legislativa no controle externo da fiscalização, terá algumas competências, que estão dispostas no art. 33. Vejamos:

Art. 33 *O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e autarquias, empresas públicas e empresas de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - avaliar a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

V - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II;

VI - fiscalizar as aplicações estaduais em empresas de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo ato constitutivo;

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XIII - emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio;

XIV - comunicar à Assembleia Legislativa qualquer irregularidade verificada nas contas ou na gestão públicas, enviando-lhe cópia dos respectivos documentos.

§ 1º *No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.*

§ 2º *Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.*

§ 3º *O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.*

Art. 34 *A Comissão a que se refere o artigo 33, inciso V, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.*

§ 1º *Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses, insuficientes, a Comissão solicitará ao*

Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Assembleia Legislativa sua sustação.

O controle interno, estabelecido por cada Poder, está disciplinado no art. 35. Vejamos:

Art. 35 *Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores; (NR)

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Os princípios do art. 37, da Constituição Federal, são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Assembleia Legislativa.

O art. 36 estabelece o prazo de 60 dias, a contar da abertura da sessão legislativa, para que o Tribunal de Contas (auxiliar no controle externo) preste contas à Assembleia Legislativa.

Art. 36 *O Tribunal de Contas prestará suas contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias, a contar da abertura da sessão legislativa.*

Do Poder Executivo

● Do Governador e Vice-Governador do Estado

O Poder Executivo do estado tem como líder o governador do estado, o qual tem a função de administrar os interesses públicos do estado. Cabe a ele exercer a função típica (ou função preponderante) e as funções atípicas (ou não preponderantes).

A função típica é dividida em função de governo e função administrativa. A função de governo guarda relação com a tomada de decisões políticas, nos limites de suas atribuições fixados por nossa legislação.

Dentre os principais objetivos da função administrativa, estão as atividades de fomento, de intervenção e a prestação de serviços públicos no âmbito do estado.

Por outro lado, a função atípica pode ser de legislar e julgar. A primeira representa a produção de atos normativos infralegais, como, por exemplo, a edição de decretos do governador, resolução, portaria etc.

Já a função de julgar tem como essência a tomada de decisões em processos administrativos, tais como a aplicação de sanções a servidores e particulares que mantêm vínculo específico com a Administração Pública estadual.

Art. 37 *O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal. (NR)*

A redação desse artigo foi dada pela EC nº 21, de 2006, prevendo um mandato de quatro anos de duração, sendo possível uma única reeleição no período subsequente.

Art. 38 *Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.*

Importante!

O vice-governador é o substituto natural do governador do estado nas hipóteses de **impedimento** ou **vacância** do cargo ocupado por ele.

O **impedimento** compreende afastamentos temporários, tais como viagens ou ausências para realizar tratamento de saúde.

A **vacância** é ocasionada por impossibilidade categórica e decisiva de exercer a função pública, como, por exemplo, a morte, a renúncia, a perda do mandato etc.

Art. 38 [...]

Parágrafo único. O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Como se pode observar, além das funções exercidas pelo vice-governador reguladas pela Constituição do Estado e pela legislação infraconstitucional, ele deverá comparecer à presença do governador sempre que for convocado.

Art. 39 *A eleição do Governador e do Vice-Governador realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal. (NR)*

Essa redação é dada pela EC nº 21, de 2006, demonstrando o período em que deverão ocorrer as eleições de primeiro e segundo turnos para governador do estado. Cabe lembrar que o art. 77, da CF, deve ser aplicado nessas eleições naquilo que lhe for compatível.

A seguir, faremos as adequações do texto da CF para a correta interpretação em face da Constituição Estadual de São Paulo (CE/SP). Vejamos:

Art. 77 *A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato do governador que estiver vigente.*

§ 1º A eleição do Governador importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Agora, atente ao dispositivo legal que trata das hipóteses de impedimento ou vacância simultâneas do governador e do vice-governador do estado.

Art. 40 *Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Governança o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.*

Fixe, pois, que os substitutos do governador do estado são, respectivamente, o vice-governador do estado, o presidente da Assembleia Legislativa do Estado e, por fim, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Tal linha de substituição do governador deve ser acionada, seguindo a estrita ordem estabelecida pelo dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 41 *Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.*

§ 1º Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 7137.

§ 2º Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

Pode-se entender, então, que a vacância é ocasionada pela impossibilidade categórica e decisiva do exercício da função de governador. Vagos ambos os cargos (governador e vice-governador), assumirá um de seus substitutos naturais, elencados no art. 40, da CE/SP, sendo de responsabilidade deste uma das seguintes situações:

- se a vacância se der nos três primeiros anos do mandato, seu substituto natural convocará novas eleições estaduais, objetivando a regularização da chefia do Poder Executivo do estado;

- se a vacância se der no último ano do período governamental, seu substituto natural deverá assumir a função de governador (ou chefe do Executivo estadual).

Conforme preceituado pelo § 2º, do art. 41, em quaisquer das hipóteses anteriores, o sucessor do governador deverá exercer a função de chefe do Executivo estadual objetivando completar o período governamental restante, ou seja, o que faltar para completar o período de quatro anos de mandato.

Art. 42 *Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.*

Esse dispositivo elenca duas situações distintas, quais sejam:

- **Regra:** caso o governador do estado assuma outro cargo ou função pública na Administração direta ou indireta, perderá o mandato;
- **Exceção:** caso o governador do estado tenha sido aprovado em concurso público de prova ou provas e títulos, poderá tomar a posse desde que observado o disposto nos incisos I, IV, e V, art. 38, da CF, *in verbis*:

Art. 38 (CF de 1988) *Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Voltando à CE/SP, veja o que dispõe o art. 43:

Art. 43 *O Governador e o Vice-Governador tomarão posse perante a Assembleia Legislativa, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado e de observar as leis.*

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

O governador e o vice-governador do estado tomarão posse perante a Assembleia Legislativa do Estado, demonstrando as fortes raízes estabelecidas pelo sistema de freios e contrapesos fixado em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Tradicionalmente, a posse do chefe do Executivo ocorre no primeiro dia do ano posterior ao ano em que a eleição foi realizada. Contudo, caso a posse não ocorra em 10 dias após a data designada pela Assembleia Legislativa do Estado, o cargo será declarado vago, devendo ser aplicado o disposto no art. 41, da CE/SP, salvo motivo de força maior.

Caso ocorra motivo de força maior que impeça o governador e o vice-governador de tomarem posse, ela será efetivada assim que cessar o referido motivo.

Cabe, ainda, observar que, nos termos do art. 46, da CE/SP, o governador e o vice-governador devem fazer a declaração pública de bens.

Art. 44 *O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.*

Parágrafo único. O pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

O governador e o vice-governador poderão ausentar-se do estado nas seguintes hipóteses:

- **Até 15 dias:** independentemente do pedido de licença à Assembleia Legislativa;
- **Mais de 15 dias:** mediante pedido de licença à Assembleia Legislativa.

O pedido de licença deve ser formulado pelo governador ou vice-governador e encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, devendo apontar as razões pelas quais a viagem se faz necessária, o roteiro adotado e a previsão de gastos.

Cabe destacar que ele deve ser amplamente motivado, ou seja, o chefe do Poder Executivo ou o seu vice deverá trazer as razões de fato e de direito que fundamentam seu pedido.

Art. 45 *O Governador deverá residir na Capital do Estado.*

O Poder Executivo do estado tem sede no Palácio dos Bandeirantes, localizado no Morumbi, na cidade de São Paulo. A capital do estado também sedia os Poderes Legislativo e Judiciário do estado.

Art. 46 *O Governador e o Vice-Governador deverão, no ato da posse e no término do mandato, fazer declaração pública de bens.*

Para a posse do governador e do vice-governador do estado, bem como para o término de seu mandato, será elaborada declaração pública de bens e valores que compõem seu patrimônio privado.

Esse dispositivo da CE/SP está em conformidade com os termos do art. 13, da Lei Federal nº 8.429 de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa.

A aludida declaração deve compreender imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais localizada no país ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

A atribuição, também chamada de competência, pode ser conceituada como o poder conferido pelo ordenamento jurídico a um agente público para o exercício de suas funções públicas, visando atingir o interesse público.

O dispositivo legal a seguir elenca as atribuições privativas do governador do estado e traz um rol meramente exemplificativo de algumas das competências do chefe do Executivo do estado.

Vale lembrar que, ao longo do texto da CE/SP, existem outras atribuições que podem ser desempenhadas por essa autoridade. Vejamos:

Art. 47 *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

I - representar o Estado nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

[...]

Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei, de iniciativa do Governador, a outra autoridade.

Conforme preceitua o parágrafo único desse artigo, essa atribuição pode ser delegada a outro agente público, desde que exista lei estadual, de iniciativa do governador do estado, prevendo essa possibilidade.

Art. 47 *[...]*

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Trata-se de típica função de chefia da Administração estadual, a qual o governador do estado, com o auxílio de seus secretários de estado (arts. 51 e seguintes, da CE/SP), determina a direção superior da Administração do estado de São Paulo.

Art. 47 *[...]*

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Previamente, cabe consignar que esse inciso foi incluído pela EC nº 24 de 2008, e, ainda, é objeto de Ação Direta de Constitucionalidade em trâmite perante o STF sob o nº 4.052 de 2008, sendo que, até a data de conclusão deste material, a Suprema Corte não proferiu decisão final ao caso.

O inciso aponta que o chefe do Executivo do estado faz parte do processo legislativo estadual, sancionando, promulgando e publicando as normas aprovadas pela Assembleia Legislativa do estado.

Cabe ainda ao governador o exercício das atribuições de editar decretos e regulamentos para dar fiel cumprimento às leis, típico exemplo do exercício do Poder Regulamentar, editando atos normativos infralegais.

Art. 47 *[...]*

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

O governador, para vetar um projeto de lei, precisa informar à Assembleia Legislativa os motivos pelos quais o projeto é considerado inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Importante!

O veto pode ser **total** ou **parcial**.

Vale observar que o veto parcial pode abranger por inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso ou a alínea, mas não pode se voltar sobre palavras ou expressões, sob pena de modificar o conteúdo da norma aprovada pela Assembleia Legislativa.

Art. 47 [...]

V - prover os cargos públicos do Estado, com as restrições da Constituição Federal e desta Constituição, na forma pela qual a lei estabelecer;

A promoção dos diversos cargos existentes no estado de São Paulo é competência privativa do governador, devendo observar as regras estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual de São Paulo e, ainda, nas leis infraconstitucionais aplicadas ao caso.

Art. 47 [...]

VI - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado;

VII - nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas nesta Constituição;

Os cargos de secretários de estado e dirigente de autarquia são considerados cargos demissíveis *ad nutum*, ou seja, são cargos de livre nomeação e livre exoneração por parte do governador. Neste sentido, também recebem o nome de cargo em comissão.

Nosso ordenamento jurídico não exige a motivação para que ocorra a exoneração desses cargos, mas, na hipótese de existir fundamentação para esse ato, os motivos devem ser verdadeiros, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Art. 47 [...]

VIII - decretar e fazer executar intervenção nos Municípios, na forma da Constituição Federal e desta Constituição;

Trata-se de hipótese de intervenção estadual, a qual o estado de São Paulo, por ato do governador, intervirá nos municípios que estão localizados dentro desse estado. Trata-se de medida extrema, que relativiza o pacto federativo.

Art. 47 [...]

IX - prestar contas da administração do Estado à Assembleia Legislativa, na forma desta Constituição;

O dever de prestar contas decorre do fato de o governador administrar algo que não lhe pertence. Em última análise, os bens e interesses do estado pertencem ao povo.

Art. 47 [...]

X - apresentar à Assembleia Legislativa, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Estado, solicitando medidas de interesse do Governo;

Essa mensagem tem por pretensão apontar ao Poder Legislativo do estado a real situação do estado e, com isso, auxiliar na tomada das decisões políticas consubstanciadas por meio da legislação estadual.

Art. 47 [...]

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

A CE/SP permite ao governador do estado a iniciativa de projetos de lei que irão tramitar perante a Assembleia Legislativa do estado.

Art. 47 [...]

XII - fixar ou alterar, por decreto, os quadros, vencimentos e vantagens do pessoal das fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, nos termos da lei;

O quadro dos servidores do estado, seus vencimentos e vantagens são fixados ou alterados pelo governador por meio de decreto.

É importante consignar que o ato normativo não pode ser arbitrário, ou seja, o chefe do Executivo deverá agir dentro da estrita legalidade.

Art. 47 [...]

XIII - indicar diretores de sociedade de economia mista e empresas públicas;

Os diretores das sociedades de economia mista e das empresas públicas são cargos demissíveis *ad nutum*, ou seja, são de livre provimento e exoneração.

Art. 47 [...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização da Assembleia Legislativa;

XVI - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

As competências que não são exclusivas do governador podem ser delegadas às autoridades do Poder Executivo mediante decreto, o qual limitará os poderes de atuação do agente delegado.

Art. 47 [...]

XVII - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

A pretensão, aqui, é atingir a descentralização da Administração Pública por meio da concessão e das permissões dos serviços públicos estaduais.

Art. 47 [...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Redação dada pela EC nº 21/06.